



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 532769/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ANA PAULA MAXIMOWSKI, DARLAN FACCIN WEIDE, ELIANE HORBUS, FABIO HERNANDES, LUCIENE REGINA LEINEKER, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, RADAMES RANGEL, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3551/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Concurso público. Homologação de medida cautelar. Suspensão do certame exclusivamente para o cargo de contador.

Trata-se de Denúncia oferecida por R. R., em virtude de supostas irregularidades na condução de concurso público pela Universidade denunciada.

Relata o denunciante que protocolou recurso em face da habilitação de determinada candidata, diante do desempenho da função de contadora sem a devida “habilitação” profissional no Conselho Regional de Contabilidade, haja vista que seu registro se encontra baixado no respectivo Conselho.

Sustenta que “Ao admitir a pontuação da candidata em suposta experiência profissional irregular, a (denunciada) frustra a regra proposta pelo edital do concurso público, que exige para fins de investidura”.

Acrescenta que “a pontuação atribuída a candidata se mostra duvidosa, colocando em questão a lisura do certame, pois o cargo constitui o objeto do certame é o de CONTADOR, exigindo inclusive registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade”.

Ainda, o requerente se insurge contra a classificação de outra candidata no concurso, destacando que lhe “foram atribuídos 150 pontos para seus títulos através do edital nº 080/2023 e após retificada para 160 pontos através do edital nº 102/2023, passando a figurar na primeira colocação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega que “tal pontuação merece ser reavaliada, haja vista que as possíveis experiências profissionais pela candidata apresentadas, não atendem as disposições do edital do concurso, sobretudo quanto ao fato de que foram exercidas sem a devida conclusão de ensino superior (colação de grau) como também em períodos sem a inscrição e habilitação necessária junto ao Conselho Regional de Contabilidade”.

Diante disso, requer:

- a) A suspensão cautelar do concurso público promovido pela (denunciada), pelo edital nº 158/2022;
- b) No mérito, pela decisão de anulação dos atos imotivados que atribuem irregularmente a pontuação de títulos as candidatas (...).

Pelo Despacho n.º 1056/23 (peça 19), determinei a manifestação preliminar da denunciada, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/24.

Na sequência, o expediente foi remetido à 2ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho n.º 1344/23 (peça 25).

A unidade emitiu a Instrução n.º 39/23 (peça 26), nos seguintes termos:

Diante do exposto, reconhecemos como presentes neste expediente de Denúncia os requisitos regimentais de admissibilidade, bem como a plausibilidade e a verossimilhança da ocorrência de ilegalidades no certame concursal regulado pelo Edital nº 158/2022 DIRCOAV, especificamente para a função de Contador, e ainda a iminência de dano de difícil reparação no caso de o certame em questão ser homologado e procedidas as primeiras nomeações.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, reputo necessário o recebimento da demanda para apurar a regularidade do julgamento da prova de títulos do concurso público para provimento do cargo de Agente Universitário Nível Superior da Universidade denunciada (Edital n.º 158/2022 DIRCOAV), especificamente para a função de Contador em relação às candidatas A. P. M. e T. A. S. S.

Como bem destacou a Instrução n.º 39/23 (peça 26):

A valorização de títulos nos processos seletivos de pessoal na Administração Pública é fundamentada na busca pelo “melhor candidato” e, como todo o concurso, deve observar os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade, além de guardar estreita pertinência com as atribuições do cargo a ser provido.

Ainda que para fins classificatórios, as situações de pontuação devem ser objetivas e bem delimitadas, afastando qualquer vestígio de subjetividade que configure privilégio ou restrição de candidatos.

O Edital em questão fez previsão de pontuação por “tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função”. A fim de manter a equidade, não se fez distinção entre tempo de serviço prestado à Administração Pública e à iniciativa privada. No entanto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

questão do registro profissional do candidato no Conselho Regional de Contabilidade pode ser caracterizada como fator de desigualdade entre os concorrentes no seguinte sentido: ao aceitar o tempo de serviço prestado sem o registro profissional, (embora legalmente obrigatório para o regular exercício da função de Contador), exercido em abstratas “atribuições inerentes à função” e comprovadas mediante simples declaração de seu antigo “gestor da unidade em que exerceu/exerce atividades”, na prática o Edital deixou ao juízo de terceiros a pontuação do candidato. Por outro lado, o regular registro profissional no período de trabalho a ser pontuado, somado à declaração de seu gestor à época, traz sólidos fundamentos na comprovação da experiência profissional do candidato, sem espaço para subjetividades.

Assim, há nítida desvantagem para o candidato que trabalhou com registro no órgão de classe, pois irá concorrer com outros cuja atuação nas funções de profissional de contabilidade está fundamentada somente em juízo discricionário de agente estranho à Administração. O critério mais objetivo para o deslinde da questão é aquele fundamentado no regramento profissional do cargo pretendido, ou seja: considerar que a prática profissional passível de valoração é aquela comprovadamente exercida nos parâmetros delimitados pela Resolução CFC nº 1640, de 18/11/2021, e que tal exercício só pode ser fiável quando abrigada pelo necessário (não opcional) registro em órgão de classe.

(...)

Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, pairam dúvidas sobre a legitimidade da pontuação auferida por tempo de serviço prestado em cargos públicos que não requerem a graduação em contabilidade para seu exercício e em cargo comissionado cuja nomenclatura (Assessor Especial) em nada remete às “atribuições inerentes à função”.

Por essas razões, em princípio, entendemos que o cômputo de tempo de serviço exercido sem os requisitos legais para exercício da profissão (registro em órgão de classe) não deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valorado para fins de concurso público, pois conflitante com os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Sobre o pleito cautelar, acompanhando o opinativo técnico, também observo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo denunciante, que ensejaram o integral recebimento da Denúncia. O *periculum in mora* também está caracterizado, pois “existe a iminência de consolidação de situação contrária ao interesse público”.

Assim, **defiro o pedido cautelar** para o fim de determinar a suspensão do concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, **exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador**, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Denúncia, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, o concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, **exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador**, com fundamento no inciso XII¹ do artigo 32 e no §1º do artigo 282² do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53³ da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

² Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 3.1)** Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, a Universidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
- 3.2)** Efetuar a citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídica abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:
- a) Universidade denunciada, na pessoa de seu representante legal;
 - b) Sr. F. H., Reitor da Universidade;
 - c) Sr. R. P. R. F., Pró-Reitor de Recursos Humanos;
 - d) Sr. M. C. F. S., Diretor de Concursos e Avaliação;
 - e) Sra. L. R. L, membro da comissão de julgamento de recursos;
 - f) Sra. E. H. membro da comissão de julgamento de recursos;
 - g) Sr. D. F. W., membro da comissão de julgamento de recursos;⁴
 - h) Sra. A. P. M., candidata; e
 - i) Sra. T. A. S. S., candidata.⁵

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII⁶ e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁴ Todos apontados na Instrução n.º 39/23 (peça 26, fls. 05/06);

⁵ Candidatas nominadas na Instrução n.º 39/23 (peça 26, fl. 02, itens "a" e "b");

⁶ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Receber a presente Denúncia, nos termos acima;

II - suspender, cautelarmente, o concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, **exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador**, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica; e

III - remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

III.1 - Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, a Universidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

III.2 - Efetuar a citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídica abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:

- a) Universidade denunciada, na pessoa de seu representante legal;
- b) Sr. F. H., Reitor da Universidade;
- c) Sr. R. P. R. F., Pró-Reitor de Recursos Humanos;
- d) Sr. M. C. F. S., Diretor de Concursos e Avaliação;
- e) Sra. L. R. L, membro da comissão de julgamento de recursos;
- f) Sra. E. H. membro da comissão de julgamento de recursos;
- g) Sr. D. F. W., membro da comissão de julgamento de recursos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h) Sra. A. P. M., candidata; e

i) Sra. T. A. S. S., candidata.

IV - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornar os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente